



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		<b>Ano</b>		
	As três séries. ... ..	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00			

## IMPrensa NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3.ª séries .....	Kz: 440 375,00
1.ª série .....	Kz: 260 250,00
2.ª série .....	Kz: 135 850,00
3.ª série .....	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2009.*

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 115/08:

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por INACOM. — Revoga o Decreto n.º 12/99, de 25 de Junho e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 115/08

de 7 de Outubro

Considerando o papel cada vez mais preponderante que as comunicações vêm ocupando no contexto político, económico e social das sociedades;

Considerando que houve uma evolução de carácter institucional e em matéria de políticas dos órgãos reguladores a nível mundial, plasmada nas várias recomendações emitidas pelos órgãos especializados das organizações internacionais e regionais de que a República de Angola é parte;

Tendo em conta também que o Plano Director de Desenvolvimento dos Serviços Postais em Angola, aprovado pela Resolução n.º 30/04, de 5 de Novembro, do Conselho de Ministros, recomenda o alargamento do âmbito de atribuições do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações no sentido de cobrir a actividade de regulação dos serviços postais.

Havendo necessidade de se conferir à autoridade reguladora capacidade de assegurar que o processo de reforma e liberalização do mercado postal e das telecomunicações ocorra de forma controlada e transparente, com um modelo de organização eficaz para prossecução dos seus objectivos;

Nos termos do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, e das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por INACOM, anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro dos Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º — É revogado o Decreto n.º 12/99, de 25 de Junho e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO DO INSTITUTO ANGOLANO DAS COMUNICAÇÕES

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por INACOM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações exerce a sua acção sob tutela da Autoridade Postal e das Telecomunicações.

3. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações é o órgão regulador dos serviços de comunicações, tendo como finalidade a sua regulação, disciplina, controlo e monitorização, competindo-lhe também a planificação, gestão e fiscalização da utilização do espectro radioelétrico.

#### ARTIGO 2.º (Regime)

O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham a complementar e subsidiariamente pela legislação em vigor, ou que venha a ser aprovada sobre a matéria.

#### ARTIGO 3.º (Sede e delegações)

1. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações tem sede em Luanda.

2. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode ter representações locais em todo o território nacional.

### CAPÍTULO II Atribuições e Competências

#### ARTIGO 4.º (Atribuições genéricas)

Em termos genéricos, as funções e competências do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, recaem sobre a regulação dos serviços de comunicações, nomeadamente no seguinte:

- a) na implementação, na esfera das suas atribuições, da política nacional dos serviços de comunicações, propondo, para o efeito, a adopção do enquadramento legal e regulamentar e das medidas apropriadas;
- b) no asseguramento do cumprimento das obrigações inerentes ao serviço universal das comunicações;
- c) no asseguramento das funções referentes ao licenciamento da actividade das comunicações;
- d) na fiscalização da actuação dos operadores dos serviços de comunicações, na perspectiva da salvaguarda dos interesses do Estado, da defesa dos direitos dos consumidores e do acesso não discriminatório aos serviços dos operadores que competem entre si;
- e) na garantia da eliminação de prática de subsídios cruzados entre serviços prestados pelos operadores, quando eles falseiem as condições de concorrência, tornando obrigatória a adopção da contabilidade analítica;
- f) na monitorização da qualidade dos serviços prestados pelos operadores e tomada de medidas adequadas para a correcção de anomalias;
- g) na arbitragem de disputas entre entidades concorrentes, procurando plataformas de entendimento adequadas à natureza das questões em conflito, em conformidade com o quadro legal estabelecido;
- h) na aprovação e certificação de materiais e equipamentos de telecomunicações e multimédia e no estabelecimento de regras e padrões genéricos para assegurar a interconexão eficaz entre redes de telecomunicações e equipamentos afins que prestam serviços destinados ao público em geral;
- i) na emissão de normas e especificações técnicas sobre as telecomunicações públicas e privadas, bem como para a instalação, manutenção e operação das infra-estruturas das redes e sistemas que os suportam e dos equipamentos utilizados;
- j) na garantia da possibilidade de acesso dos operadores concorrentes às redes abertas, e particularmente à rede básica de telecomunicações, em condições técnicas adequadas e preços justos, com direitos de trânsito não discriminatórios;
- k) na gestão da utilização dos recursos escassos que suportam e viabilizam as comunicações, nomeadamente, o espectro de radiofrequências e a atribuição de números de acesso a serviços e

operadores distintos, de acordo com o previsto nos planos técnicos nacionais de frequências e numeração, e de forma não discriminatória.

#### ARTIGO 5.º

##### (Atribuições no domínio de estratégias e políticas)

No âmbito do estabelecimento de estratégias e políticas para o desenvolvimento dos serviços de comunicações, constituem atribuições específicas do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, apoiar o Ministro da tutela, designadamente no seguinte:

- a) na definição do quadro legal do sector, sobretudo, na monitorização do cumprimento das leis e regulamentos e da exploração ordenada dos serviços de comunicações;
- b) no estudo e investigação do desenvolvimento legal, institucional, científico e tecnológico das comunicações;
- c) no estudo, promoção e preparação de condições e mecanismos que permitam, facilitem e sirvam de incentivo à criação de uma indústria nacional de equipamentos, acessórios, produtos, materiais e serviços de comunicações, tomando as medidas convenientes e necessárias para a sua protecção e desenvolvimento;
- d) na organização administrativa e empresarial do sector das comunicações e desenvolvimento dos recursos humanos;
- e) na concertação de acções com outros órgãos oficiais, organismos e entidades públicas e privadas, necessárias à execução das medidas de política no domínio das comunicações.

#### ARTIGO 6.º

##### (Atribuições em matéria de licenciamento e regulamentação)

No que concerne ao licenciamento e à regulamentação do exercício da actividade postal e das telecomunicações, compete, nomeadamente, ao INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, o seguinte:

- a) submeter projectos de actos normativos necessários ao funcionamento e protecção dos serviços de comunicações, bem como dar parecer sobre projectos de actos normativos propostos por outros organismos ou entidades;
- b) preparar todo o processo conducente ao licenciamento para o exercício da actividade postal e de

- telecomunicações abertas à concorrência e monitorizar o seu desempenho;
- c) fiscalizar a actuação dos operadores dos serviços de comunicações, sancionando as infracções de ordem jurídico-legal inscritas no âmbito das suas competências, ou providenciando o seu encaminhamento para as entidades competentes;
  - d) punir os incumprimentos às disposições contidas nas licenças;
  - e) assegurar o funcionamento de sistemas e mecanismos que permitam aferir o grau de qualidade dos serviços de comunicações e identificar as causas de eventuais constrangimentos na sua prestação;
  - f) assegurar nas obrigações das licenças disposições que garantam o acesso universal às zonas rurais, remotas e isoladas;
  - g) preparar estudos técnicos e propostas de adesão aos novos serviços de comunicações, com cobertura local, regional ou global;
  - h) estudar o grau de expectativa dos cidadãos, quanto à diversidade e cobertura de novos serviços;
  - i) licenciar, controlar ou cancelar o funcionamento de redes de telecomunicações privadas;
  - j) preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis, militares e para-militares, bem como entre os operadores de serviços de telecomunicações e operadores de teledifusão;
  - k) participar, em conformidade com o estabelecido na legislação em vigor, no processo de licenciamento técnico de emissores e centros emissores de radiodifusão sonora e televisiva, e de televisão por cabo;
  - l) emitir parecer técnico sobre o processo de autorização para a importação, fabrico, distribuição, comercialização e utilização de equipamentos de telecomunicações, ao abrigo da legislação aplicável;
  - m) emitir alvará específico, complementar ao decorrente do processo de licenciamento das autoridades que tutelam a actividade do comércio, para o exercício do comércio de equipamentos, produtos, materiais e serviços de comunicações e multimédia.

## ARTIGO 7.º

(Atribuições no domínio de regulação técnica e de gestão de recursos escassos)

No domínio da planificação, gestão e fiscalização da utilização dos recursos escassos, compete ao INACOM — Instituto Angolano das Comunicações designadamente:

- a) fixar as normas e especificações técnicas dos elementos principais das redes de telecomunicações de uso público para garantia da sua correcta interconexão e interoperacionalidade;
- b) elaborar e publicar as normas e especificações técnicas relevantes para a instalação e funcionamento de equipamentos, redes de acesso a assinantes, de interiores de edifícios e de todas as infra-estruturas de telecomunicações incluindo serviços de comunicações electrónicas de uso público, bem como as das estações emisoras de radiodifusão sonora ou televisiva;
- c) estabelecer o regime e as regras de compatibilidade electromagnética, e fiscalizar a sua aplicação;
- d) homologar através de testes e ensaios, materiais e equipamentos-tipo usados nas telecomunicações; assegurando a criação ou existência de laboratórios para esse efeito;
- e) colaborar, nos termos da lei, na criação das condições previstas para a intercepção legal das comunicações e no estabelecimento das prioridades para as comunicações de emergência;
- f) determinar os procedimentos e as restrições de uso de equipamentos de telecomunicações, por razões de segurança ou de interferência noutros serviços;
- g) colaborar com o órgão regulador da energia atómica na monitorização das radiações ionizantes emitidas pelos equipamentos que utilizam o espectro radioeléctrico de frequências;
- h) elaborar regulamentos técnicos para instalação e funcionamento de sistemas e serviços de radiocomunicações;
- i) estabelecer os planos técnicos fundamentais, e consignar a gama dos números de acesso destinados a cada serviço;
- j) planificar e coordenar, no quadro dos regulamentos, acordos e normas regionais e internacionais, a utilização do espectro de frequências radioeléctricas nacionais e as posições orbitais;
- k) consignar frequências e emitir licenças para utilização de sistemas radioeléctricos requeridos por entidades públicas e privadas legalmente constituídas no País;
- l) monitorizar as condições de utilização do espectro, através da detecção e eliminação de emissões não autorizadas do controlo da conformidade com as

- condições estabelecidas nas licenças e medição dos parâmetros nelas definidas, da fiscalização da utilização indevida, ilegal ou abusiva de meios radioeléctricos e da identificação e correcção de interferências nas emissões, aplicando medidas coercivas nos termos da lei;
- m)* coordenar a utilização do espectro de frequências radioeléctricas com os países da região;
- n)* propor às entidades competentes as expropriações por utilidade pública e a constituição de servidões necessárias ao estabelecimento de infra-estruturas de telecomunicações e a fiscalização do domínio público radioeléctrico;
- o)* proceder ao registo de todo o equipamento radioeléctrico, com excepção dos equipamentos de pequena potência e alcance, pertencentes às categorias fixadas na legislação.

## ARTIGO 8.º

**(Atribuições no domínio do serviço universal)**

São atribuições do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, no âmbito da regulação do serviço universal:

- a)* assegurar o cumprimento das obrigações dos operadores inerentes ao serviço universal de comunicações;
- b)* controlar o financiamento do serviço universal, incluindo eventuais subsídios públicos, em articulação com as entidades competentes.

## ARTIGO 9.º

**(Atribuições em matéria de regulação de preços)**

1. São atribuições do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, no âmbito da regulação dos preços:

- a)* garantir a aplicação dos princípios estabelecidos na lei em matéria de preços de serviços postais e de telecomunicações de uso público;
- b)* regular os preços dos serviços públicos de telecomunicações, nos termos do respectivo regulamento.

2. No âmbito das suas atribuições em matéria de regulação de preços e sem prejuízo de outros poderes estabelecidos na lei ou nos regulamentos, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações tem poder para:

- a)* fixar o equivalente monetário da UTT, ouvido o Comité de Preços dos Serviços Públicos de Telecomunicações;
- b)* definir períodos de regulação e fixar os factores de regulação respectivos;
- c)* fixar tectos de preço;
- d)* estabelecer regras uniformes de tarifação e facturação.

3. Compete ainda ao INACOM — Instituto Angolano das Comunicações fiscalizar os preços praticados pelos operadores, em colaboração com outras autoridades.

## ARTIGO 10.º

**(Outras atribuições)**

Inscrevem-se ainda no quadro das funções específicas do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, atribuições ligadas com a representação e promoção da imagem externa do sector e de mobilização de investimentos, inscrevendo-se neste âmbito designadamente o seguinte:

- a)* participar na organização e implementação de acções relacionadas com a execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos aos serviços postais, radiocomunicações e às telecomunicações de uso público, e colaborar na preparação do sector em reuniões e conferências que tratem matérias de interesse do sector;
- b)* participar nos actos conducentes ao funcionamento de um sistema de consulta e divulgação de matérias ligadas ao sector e à legislação que regula a sua actividade, sob forma de estatísticas, de publicações impressas ou de meios electrónicos;
- c)* preparar conteúdos e suportes para programas de divulgação e propaganda do sector, sobre a política de Angola no domínio postal e das telecomunicações, inclusive serviços de comunicações electrónicas a serem realizados pelos órgãos competentes do ministério de tutela;
- d)* realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

## CAPÍTULO III

**Procedimentos de Regulação**

## ARTIGO 11.º

**(Procedimentos gerais)**

No âmbito das suas atribuições de regulação, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações deve adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua regulação e supervisão;
- b) supervisionar o funcionamento do mercado das comunicações;
- c) fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos aplicáveis ao sector das comunicações;
- d) aprovar os actos e efectuar registos previstos na lei;
- e) difundir informações e publicar estudos.

## ARTIGO 12.º

**(Concertação e transparência)**

1. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações baseará a sua actuação nos princípios da concertação e da transparência, procurando conciliar os interesses de todas as partes envolvidas no processo regulatório, fazendo anteceder as suas decisões de audição prévia das partes intervenientes, publicitando-as.

2. O processo para a tomada de decisões deve ser transparente, não discriminatório e imparcial.

3. Em matérias de interesse público, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode anteceder e proceder a consultas públicas.

## ARTIGO 13.º

**(Arbitragem)**

1. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações deve fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos de natureza comercial ou contratual entre as entidades concessionárias e licenciadas e entre elas e os consumidores, nos termos da lei.

2. Nos termos do número anterior, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode servir de mediador, conciliador ou árbitro, sempre que solicitado para tal, agindo em conformidade com a legislação aplicável.

3. Para cumprimento do disposto no número anterior, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada.

## ARTIGO 14.º

**(Resolução de litígios)**

1. Nos litígios entre as entidades concessionárias e licenciadas e entre elas e os consumidores, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações tem os seguintes poderes:

- a) estabelecer um processo de tramitação, transparente, não discriminatório e imparcial para a

resolução de litígios entre operadores e/ou prestadores de serviço;

- b) estabelecer um processo de tramitação, rápido e eficiente, transparente, não discriminatório e imparcial para a resolução de litígios e queixas dos consumidores em matéria da sua competência.

2. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações tem poder para regular e decidir sobre os litígios entre os operadores, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) recusa de interligar redes de serviço público;
- b) inobservância de acordos de interligação;
- c) restrição ou limitação nas condições de acesso a redes;
- d) uso partilhado de infra-estruturas.

3. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações tem poder para regular e decidir sobre as disputas entre operadores e os respectivos clientes, nos termos do disposto no Decreto n.º 45/02.

## ARTIGO 15.º

**(Tratamento de queixas dos usuários)**

1. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações deve proceder a averiguações das queixas ou reclamações dos usuários apresentadas directamente ou através dos provedores próprios, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

2. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações deve inspeccionar, regularmente, os registos das queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores apresentadas às entidades concessionárias ou licenciadas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

3. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações deve igualmente recomendar ou determinar às entidades concessionárias ou licenciadas as providências necessárias à reparação das justas queixas dos utentes.

## ARTIGO 16.º

**(Poderes executórios)**

1. Sem prejuízo de outros poderes conferidos por lei, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações tem os seguintes poderes:

- a) exigir a apresentação ou exame de qualquer documento ou informações relacionadas com a actividade objecto de regulação;

- b) proceder a inspecções e vistoria de instalações, relacionadas com a actividade objecto de regulação;
- c) instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções que sejam da sua competência;
- d) solicitar a presença de testemunhas;
- e) dar ordens e formular recomendações concretas;
- f) formular advertências preventivas relativamente ao incumprimento de obrigações por parte de concessionários e entidades licenciados;
- g) cancelar ou alterar licenças ou registos na esfera da sua competência;
- h) aplicar as multas previstas na lei.

2. As autoridades policiais e administrativas devem colaborar com o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações no cumprimento das suas obrigações, prestando-lhe o apoio que venha a ser solicitado ou que se mostre necessário ao cumprimento integral da sua missão.

ARTIGO 17.º  
(Decisões)

1. As decisões do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2. As decisões do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações devem revestir a forma de actos normativos, numerados de forma sequencial, para cada ano civil.

3. Os actos normativos do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações são publicados no *Diário da República*, após homologação pela Autoridade Postal e das Telecomunicações.

4. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode ainda emitir circulares e avisos públicos sempre que se torne necessário esclarecer o conteúdo dos actos normativos.

ARTIGO 18.º  
(Procedimentos sancionatórios)

1. Compete ao INACOM — Instituto Angolano das Comunicações processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios legais.

3. Incumbe ainda ao INACOM — Instituto Angolano das Comunicações participar às autoridades competentes as infracções de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 19.º  
(Divulgação de informações)

1. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode proceder à divulgação das informações obtidas de outras entidades, nomeadamente dos operadores e provedores de serviço, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se tratar de matéria sensível, para as entidades em causa.

2. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados por efeito de queixa.

ARTIGO 20.º  
(Sigilo)

1. Os titulares dos órgãos do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IV  
Organização e Funcionamento

ARTIGO 21.º  
(Órgãos)

São órgãos do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações:

- a) Conselho de Administração;
- b) Director Geral;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico Consultivo;
- e) Serviços Executivos.

SECÇÃO I  
Conselho de Administração

ARTIGO 22.º  
(Composição e regime)

1. O Conselho de Administração é constituído por sete membros, dos quais, três executivos e quatro não executivos.

2. São membros executivos o Director Geral que também é o Presidente do Conselho de Administração e os dois Directores Gerais-Adjuntos.

3. Os membros não executivos são provenientes de associações da comunidade empresarial, de grupos académicos, de organizações de consumidores e de ordens profissionais.

4. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro de tutela.

ARTIGO 23.º  
(Competência)

1. São competências do Conselho de Administração:

- a) garantir que a prossecução do objecto do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações seja efectuado com transparência e isenção e de forma a compatibilizar os diferentes interesses do mercado;
- b) aprovar os objectivos e políticas de gestão do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e garantir que a sua função seja exercida com competência e de forma moderna;
- c) aprovar os planos de actividades anuais, orçamentos, relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes;
- d) aprovar os regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e submetê-los à homologação do ministro da tutela.

2. Compete igualmente ao Conselho de Administração do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pronunciar-se e fazer recomendações sobre:

- a) a abertura de concurso para a atribuição de licenças de exploração de serviços de comunicações;
- b) as participações a pagar pelos operadores dos serviços de comunicações que constituem receita do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;

- c) os mecanismos de controlo de qualidade e preços dos serviços de comunicações e propor as entidades competentes as medidas de correcção adequadas;
- d) as obrigações a impor nos títulos de licenciamento e nos contratos no sentido de garantir o serviço universal;
- e) todos os aspectos que envolvam as relações entre o cliente e o operador e os direitos e deveres de cada um.

3. Ao Conselho de Administração do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações compete ainda arbitrar disputas entre entidades concorrentes, procurando plataformas de entendimento adequadas à natureza das questões em conflito, em conformidade com o quadro legal estabelecido.

ARTIGO 24.º  
(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou à solicitação de dois dos restantes membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

3. É proibida a abstenção na votação.

4. Nenhum membro do Conselho de Administração tem direito a voto de qualidade.

5. A acta de reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

6. Podem estar presentes às reuniões do Conselho de Administração, porém, sem direito de voto, os membros do Conselho Fiscal ou outras pessoas especialmente convidadas para o efeito.

ARTIGO 25.º  
(Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações.

- a) coordenar a actividade do Conselho de Administração;
- b) convocar e presidir o Conselho de Administração e dirigir as suas reuniões.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente é substituído por um dos Directores Gerais-Adjuntos por si indicado.

SECÇÃO II  
Director Geral

ARTIGO 26.º  
(Competência)

1. O Director Geral é a entidade que dirige o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e é responsável perante o titular do órgão que tutela a sua actividade.

2. O Director Geral é coadjuvado por Directores Gerais-Adjuntos.

3. No exercício das suas funções, compete ao Director Geral, nomeadamente:

- a) superintender e controlar toda a actividade do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e exercer o poder disciplinar;
- b) elaborar na data estabelecida por lei o relatório da sua actividade e as contas respeitantes ao ano anterior;
- c) garantir a articulação funcional com os serviços dependentes do organismo de tutela e a coordenação das acções desenvolvidas pelas delegações provinciais ou regionais;
- d) representar o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações em juízo ou fora dele, bem como estabelecer ligações entre o Conselho de Administração e os órgãos executivos;
- e) preparar e apresentar ao Conselho de Administração os estudos e as propostas relativos aos diplomas legais e aos termos e condições dos concursos para a emissão de licenças de concessões de exploração de serviços de comunicações;
- f) submeter à aprovação do Conselho de Administração os programas anuais de actividade do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;
- g) propor a organização técnica e administrativa do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, os seus regulamentos internos e demais normas do funcionamento corrente;
- h) proceder às admissões, nomeações, exonerações e transferências internas de pessoal do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, de acordo com a legislação em vigor;
- i) propor a nomeação e exoneração dos titulares de cargos de direcção e de chefes de departamento do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;

j) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial.

4. O Director Geral, no exercício das suas funções, é auxiliado pelo Gabinete de Apoio.

ARTIGO 27.º  
(Directores Gerais-Adjuntos)

1. Aos Directores Gerais-Adjuntos é atribuída a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas da actividade do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações.

2. Compete aos Directores Gerais-Adjuntos coadjuvar o Presidente do Conselho de Administração e Director Geral no exercício das suas funções.

ARTIGO 28.º  
(Vinculação)

1. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações obriga-se pela assinatura conjunta do Director Geral e de um dos Directores Gerais-Adjuntos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode ainda obrigar-se pela assinatura de mandatários no âmbito restrito dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

SECÇÃO III  
Conselho Fiscal

ARTIGO 29.º  
(Natureza e competências)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial relacionados com a actividade do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;
- b) emitir, nas datas estabelecidas por lei, parecer sobre as contas anuais, relatórios de actividades e a proposta de orçamento de funcionamento do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e revisar a escrituração da contabilidade;

d) manter informado o Conselho de Administração sobre os resultados das verificações e exames a que proceda.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 30 dias a contar da data de recepção dos documentos a que respeitarem.

3. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos necessários;
- b) ter livre acesso a todos os serviços e documentação do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar destes os esclarecimentos necessários.

ARTIGO 30.º  
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um designado pelo ministro da tutela e um pelo Ministro das Finanças, devendo um ser perito contabilista.

2. O Presidente do Conselho Fiscal é designado pelo Ministro das Finanças.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela e, por este, empossados.

4. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 31.º  
(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos restantes membros ou por solicitação do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por consenso, e quando não seja possível obter-se o consenso, recorre-se à votação.

3. Nas votações é proibida a abstenção.

4. Em cada reunião deve ser elaborada uma acta que é aprovada e assinada por todos os membros, na qual deve conter o essencial das questões a serem vertidas nos pareceres do Conselho Fiscal.

SECÇÃO IV  
Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO 32.º  
(Natureza e composição)

1. O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta para assuntos específicos, de índole estritamente técnica, no domínio das comunicações.

2. O Conselho Técnico Consultivo tem como objectivo principal assegurar um consenso alargado em matérias relacionadas com a regulação do mercado das comunicações, visando a promoção e fortalecimento da ligação entre os vários sectores, operadores e beneficiários dos serviços das comunicações.

3. O Conselho Técnico Consultivo tem a seguinte composição:

- a) membros do Conselho de Administração;
- b) um representante do ministério da tutela;
- c) um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- d) um representante do Ministério da Administração do Território;
- e) um representante do Ministério do Interior;
- f) um representante de cada operador de serviços postais e de telecomunicações;
- g) um representante dos utentes dos serviços de telecomunicações, a designar pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.

4. Em função da sua agenda de trabalho, podem participar das reuniões do Conselho Técnico Consultivo outras entidades devidamente convocadas para o efeito.

5. O Conselho Técnico Consultivo é dirigido pelo Presidente de Conselho de Administração e o seu funcionamento é objecto de regulamento próprio.

ARTIGO 33.º  
(Competência)

Compete ao Conselho Técnico Consultivo pronunciar-se sobre:

- a) a coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores dos serviços postais e de telecomunicações e seus utilizadores;
- b) qualquer assunto que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação.

SECÇÃO V  
Serviços Executivos

ARTIGO 34.º  
(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral assegura, para além das atribuições consignadas em regulamento próprio, as funções de assessoria técnica, jurídica e de cooperação internacional, competindo-lhe, em especial:

- a) propor a criação de actos normativos e adopção de medidas apropriadas que garantam, na esfera das atribuições do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, a implementação da política das comunicações;
- b) preparar os processos de arbitragem de disputas entre entidades concorrentes a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- c) controlar a execução de projectos no âmbito da promoção do desenvolvimento do acesso à sociedade de informação;
- d) garantir a coordenação entre as comunicações civis e as das Forças de Defesa e Segurança, bem como entre operadores de comunicações de uso público e os operadores da comunicação social;
- e) participar nos actos de preparação e execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos às comunicações e colaborar na participação do País nas reuniões promovidas por instituições especializadas em serviços postais, de telecomunicações inclusive de comunicações electrónicas, internacionais e regionais em que Angola tenha interesse;
- f) promover e implementar medidas concretas que viabilizem programas de cooperação bilateral ou multilateral com organismos congéneres e organizações com objectos afins e desenvolver as acções delas decorrentes, por forma a garantir o cumprimento das matérias acordadas e dos compromissos estabelecidos.

2. O Gabinete de Apoio ao Director Geral tem a estrutura adequada ao seu funcionamento, e o seu chefe é equiparado a chefe de departamento, nomeado pelo ministro de tutela, sob proposta do Director Geral.

ARTIGO 35.º  
(Departamento de Administração, Finanças e Pessoal)

1. Ao Departamento de Administração, Finanças e Pessoal compete em especial:

- a) assegurar o funcionamento administrativo do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;
- b) organizar e garantir um serviço de atendimento ao público;
- c) elaborar o projecto de orçamento do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e executá-lo, uma vez aprovado;
- d) organizar e assegurar o serviço de cobrança das receitas devidas ao INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e executar a contabilidade do Instituto;
- e) proceder à aquisição dos equipamentos e meios materiais de consumo corrente necessários às actividades quotidianas do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e velar por uma cuidadosa utilização e manutenção, assegurando, para o efeito, os serviços de tesouraria;
- f) inventariar e assegurar a protecção e conservação do património do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;
- g) assegurar a função de gestão do pessoal e o sistema de desenvolvimento dos recursos humanos, incluindo o recrutamento, enquadramento, estágios, formação, sistema de salários, definição do regime de carreiras, a elaboração e actualização do classificador profissional, a avaliação do desempenho do pessoal e os processos de concurso para a sua promoção;
- h) manter aberto, e devidamente publicado, o «Livro de Reclamações» e proceder ao tratamento adequado para garantir a resposta aos seus autores e para introduzir eventuais correcções às anomalias constatadas delas decorrentes;
- i) preparar a contratação da assessoria e assistência técnica necessária ao funcionamento do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e garantir os mecanismos de controlo do seu desempenho e dos benefícios projectados;

- j) assegurar as funções de relações públicas e protocolo do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;
- k) proceder à emissão e uso dos cartões de identificação dos funcionários que contactam o público.

2. O Departamento de Administração, Finanças e Pessoal tem a estrutura adequada ao seu funcionamento e é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo ministro de tutela, sob proposta do Director Geral.

ARTIGO 36.º

(Departamento de Estudos, Desenvolvimento e Informação)

1. Para além das atribuições consignadas em regulamento próprio, ao Departamento de Estudos, Desenvolvimento e Informação compete em especial:

- a) promover, preparar e efectuar inquéritos à opinião pública para avaliação do grau de satisfação dos serviços prestados pelos operadores dos serviços postais e de telecomunicações, e sobre as expectativas dos cidadãos concernentes à diversidade, qualidade, cobertura e preços dos referidos serviços;
- b) criar condições para um progressivo e amplo conhecimento das novidades da evolução científica e tecnológica registadas no domínio das comunicações, e coordenar a distribuição de documentos e a divulgação de informações ligadas com as organizações nacionais e internacionais que interessem aos diferentes agentes e profissionais do ramo;
- c) assegurar o desenvolvimento da biblioteca e dos sistemas de consulta e informação do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações e a gestão coordenada dos sistemas informáticos e de comunicações;
- d) participar na elaboração e na actualização das estatísticas em colaboração com os órgãos competentes do Ministério.

2. O Departamento de Estudos, Desenvolvimento e Informação tem a estrutura adequada ao seu funcionamento e é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo ministro de tutela, sob proposta do Director Geral.

ARTIGO 37.º

(Departamento de Engenharia e Gestão do Espectro Radioeléctrico)

1. Ao Departamento de Engenharia e Gestão do Espectro Radioeléctrico compete em especial:

- a) identificar, estudar e preparar propostas de legislação que especifiquem as condições de exploração de serviços de comunicações electrónicas e de estabelecimento de sistemas radioeléctricos, tendo em conta os regulamentos e acordos regionais e internacionais em vigor, bem como estabelecer as regras e normas técnicas para a utilização nacional das diferentes bandas de frequências;
- b) coordenar, desenvolver e manter actualizado o Plano Nacional de Frequências Radioeléctricas, de acordo com o estabelecido no Regulamento Internacional de Radiocomunicações e outros actos internacionais de que Angola é parte;
- c) gerir o espectro radioeléctrico e as posições orbitais e licenciar os sistemas de telecomunicações privados, de acordo com a legislação aplicável;
- d) manter organizado o cadastro principal de registo de frequências, garantindo a actualização e manutenção do ficheiro informatizado das consignações efectuadas, que inclua os dados sobre a localização, potências utilizadas, classe de emissão, indicativos de chamada e outros parâmetros integrantes da licença e do seu proprietário e que assegure a estatística actualizada da gestão de espectro e da sua ocupação;
- e) monitorizar as emissões e controlar a utilização do espectro de frequências radioeléctricas e as condições de instalação das estações;
- f) identificar e localizar emissões clandestinas e proceder ao seu silenciamento;
- g) proceder a vistorias de licenciamento e às acções de fiscalização fixa e móvel de rotina, de forma metódica e programada ou aleatória, conforme as circunstâncias;
- h) proceder a ensaios de homologação de materiais e equipamentos-tipo usados nas telecomunicações e emitir os respectivos certificados de aceitação e aprovação;
- i) estabelecer as normas e especificações técnicas a que devem obedecer o projecto e a execução de instalações de infra-estruturas de telecomunicações, bem como os equipamentos radioeléctricos;

- j) conduzir o processo de elaboração e discussão dos Planos Técnicos Fundamentais para o funcionamento das redes de telecomunicações de uso público, dando especial atenção aos que normalizam a utilização de recursos escassos, como sejam as radiofrequências, a numeração e as órbitas dos satélites;
- k) preparar igualmente protocolos e memorandos de entendimento com entidades nacionais com envolvimento específico na utilização do espectro radioelétrico, relativamente ao serviço móvel marítimo, aeronáutico e radiodifusão.

2. O Departamento de Engenharia e Gestão do Espectro Radioelétrico tem a estrutura adequada ao seu funcionamento e é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo ministro de tutela, sob proposta do Director Geral.

ARTIGO 38.º

**(Departamento de Regulação do Mercado e de Serviço Universal)**

1. Para além das atribuições consignadas em regulamento próprio, ao Departamento de Regulação do Mercado e de Serviço Universal compete em especial:

- a) preparar e propor a legislação e regulamentação necessárias ao licenciamento, funcionamento, actividade e protecção dos serviços de comunicações;
- b) providenciar para que sejam defendidos os interesses dos consumidores dos serviços de comunicações, dando tratamento e encaminhamento adequado às suas queixas e reclamações justas;
- c) propor e publicar, uma vez aprovados, os elementos mínimos que devem constar do sistema de contabilidade analítica de que devem dispor os operadores de serviços de comunicações;
- d) conduzir o processo de aprovação, preparação e realização de concursos públicos ou licitações destinadas ao licenciamento do exercício de actividades, estabelecimento de infra-estruturas e exploração de serviços de comunicações e elaborar os respectivos contratos de concessão ou títulos de autorização;
- e) elaborar o cálculo do índice de preços dos serviços das comunicações, desenvolvendo, para esse efeito, ferramentas adequadas e abertas;
- f) propor as normas de prestação do serviço universal e preparar a publicação dos critérios a que deve obedecer a sua oferta;

- g) monitorizar e supervisionar a prestação do serviço universal;
- h) fiscalizar o cumprimento do Regulamento de Preços dos Serviços Públicos de Comunicações.

2. O Departamento de Regulação do Mercado e de Serviço Universal tem a estrutura adequada ao funcionamento e é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo ministro de tutela, sob proposta do Director Geral.

SECÇÃO VI

**Disposições Comuns**

ARTIGO 39.º

**(Mandatos)**

O mandato dos membros dos órgãos do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações tem a duração de três anos, renovável, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 40.º

**(Constituição dos órgãos)**

Os órgãos do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações consideram-se constituídos, para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO V

**Gestão Económica, Financeira e Patrimonial**

ARTIGO 41.º

**(Autonomia administrativa e de gestão)**

O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações goza de autonomia administrativa e de gestão nos termos dos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 9/03 de 28 de Outubro.

ARTIGO 42.º

**(Património)**

O património do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no desempenho das suas atribuições e por aqueles que lhes sejam atribuídos por lei.

ARTIGO 43.º

**(Receitas)**

Para além das dotações do Orçamento Geral do Estado, constituem receitas do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações:

- a) as taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro de frequências radioelétricas e dos recursos de numeração;
- b) as taxas cobradas no âmbito do processo de licenciamento dos operadores de serviços postais e de telecomunicações de uso público;
- c) as rendas anuais fixadas na legislação em vigor para o exercício da actividade prevista nos respectivos títulos de licenciamento;
- d) o produto da aplicação das multas;
- e) as taxas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;
- f) o produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venha a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

## ARTIGO 44.º

**(Utilização das receitas)**

1. As receitas referidas no artigo anterior do presente estatuto revertem em 80% para o sector das comunicações e 20% para o Orçamento Geral do Estado.

2. Sempre que se mostre necessário, o Ministro das Finanças e o Ministro de tutela estabelecem, por decreto executivo conjunto, ajustamentos sobre as proporções estabelecidas no número anterior.

3. As receitas do sector das comunicações referidas no n.º 1 do presente artigo revertem a favor do:

- a) INACOM — Instituto Angolano das Comunicações;
- b) apoio social aos trabalhadores do sector dos correios e telecomunicações;
- c) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM).

4. As proporções das receitas referidas nas alíneas do número anterior serão fixadas por decreto executivo do ministro de tutela.

## ARTIGO 45.º

**(Despesas)**

Constituem despesas do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações:

- a) os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) os encargos com estudos e investigação na área das comunicações, quer directos, quer sob forma de apoios a outras entidades do sector;
- d) todos os demais encargos que resultem de actos necessários à boa execução dos seus deveres funcionais.

## ARTIGO 46.º

**(Contabilidade, contas e tesouraria)**

1. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações rege-se pelas regras de contabilidade estabelecidas no Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro.

2. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações submete-se às regras de prestação de contas do Orçamento Geral do Estado, nos termos dos artigos 13.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro.

3. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações submeterá anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, ao Ministério das Finanças e de tutela, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório anual de actividades;
- b) conta anual de gerência, instruído com o parecer do Conselho Fiscal;
- c) balancetes mensais e trimestrais.

## CAPÍTULO VI

**Pessoal**

## ARTIGO 47.º

**(Estatuto do pessoal)**

1. O pessoal de quadro do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações está sujeito ao regime jurídico da função pública.

2. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

3. Para a elaboração de trabalhos estritamente técnicos, pode ser contratado pessoal especializado.

4. O recrutamento do pessoal do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações é feito por acto próprio do seu

Director Geral, nos termos da legislação que a cada caso for aplicável.

5. É permitido o estabelecimento de remuneração suplementar ao pessoal do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, desde que disponha de receita própria, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, Administração Pública, Emprego e Segurança Social e de tutela.

ARTIGO 48.º  
(Formação)

1. O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações obriga-se a prestar particular atenção à formação e ao desenvolvimento dos seus recursos humanos, de acordo com programas de formação, cujos custos são inseridos nas suas contas de funcionamento.

2. No âmbito do desenvolvimento dos recursos humanos, o INACOM — Instituto Angolano das Comunicações pode estabelecer acordos com instituições de ensino, investigação e formação técnico-profissional nacionais e estrangeiras, bem como com associações industriais, ordens profissionais, e presta o apoio que for determinado pela Autoridade de Telecomunicações à modernização, funcionamento e desenvolvimento do ITEL — Instituto Nacional de Telecomunicações e demais instituições de formação relacionadas com o sector.

ARTIGO 49.º  
(Segurança social)

Os trabalhadores do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações estão abrangidos pelo regime geral da Segurança Social.

CAPÍTULO VII  
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 50.º  
(Plenitude de funções)

O INACOM — Instituto Angolano das Comunicações assume a plenitude das suas funções no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

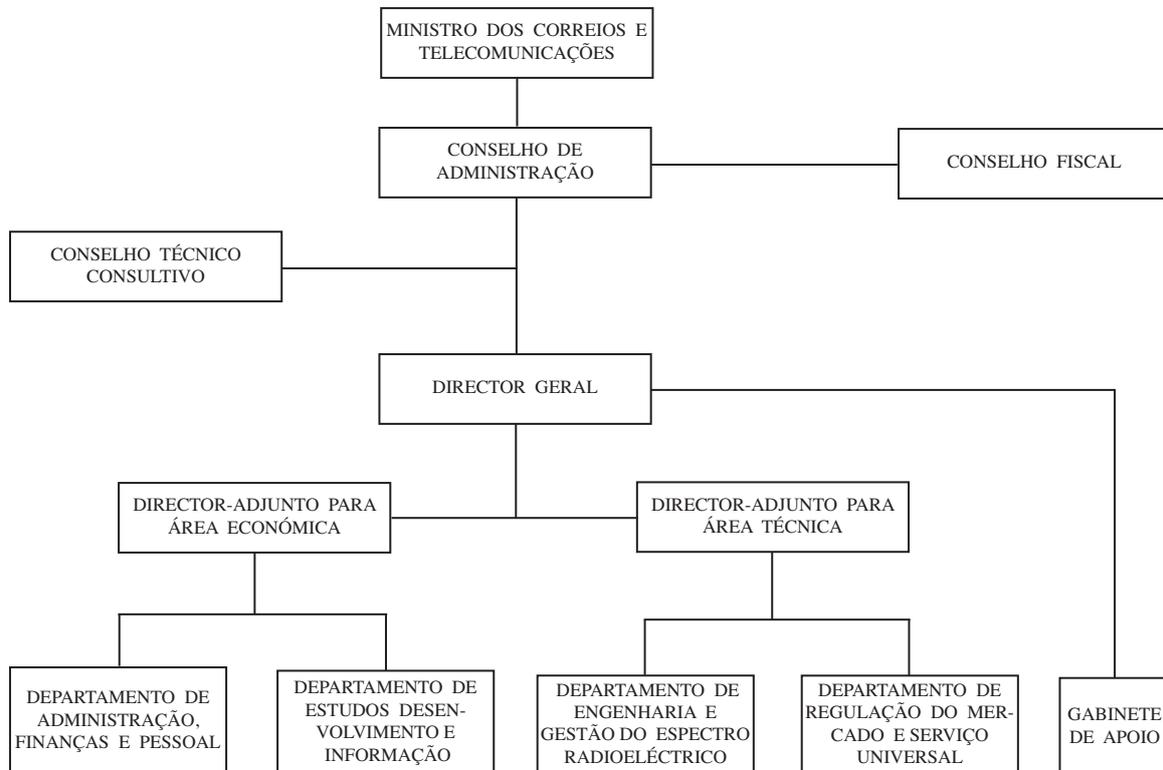
ARTIGO 51.º  
(Regulamentação)

O Conselho de Administração do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações deve submeter à homologação do ministro de tutela os regulamentos internos do INACOM — Instituto Angolano das Comunicações.

Quadro de pessoal do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Número de lugares
<i>Administração e chefia</i>	Presidente do Conselho Administrativo . . . . .	1
	Administrador executivo . . . . .	3
	Administrador não executivo . . . . .	4
	Chefe de departamento . . . . .	4
	Chefe de departamento . . . . .	1
	Chefe de divisão . . . . .	8
	Chefe de secção . . . . .	12
<i>Pessoal técnico superior</i>	Assessor principal . . . . .	2
	1.º assessor . . . . .	4
	Especialista principal . . . . .	4
	Técnico superior de 1.ª classe . . . . .	5
	Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	7
<i>Pessoal técnico</i>	Especialista principal . . . . .	3
	Especialista de 1.ª classe . . . . .	5
	Especialista de 2.ª classe . . . . .	5
	Técnico de 1.ª classe . . . . .	6
	Técnico de 2.ª classe . . . . .	5
	Técnico de 3.ª classe . . . . .	6
<i>Pessoal técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe . . . . .	5
	Técnico médio de 2.ª classe . . . . .	6
	Técnico médio de 3.ª classe . . . . .	6
	Técnico de 1.ª classe . . . . .	6
	Técnico de 2.ª classe . . . . .	6
	Técnico de 3.ª classe . . . . .	8
<i>Pessoal administrativa</i>	Oficial administrativo principal de 2.ª classe . . . . .	2
	1.º oficial . . . . .	2
	2.º oficial . . . . .	3
	3.º oficial . . . . .	3
	Aspirante . . . . .	4
	Escritário-dactilógrafo . . . . .	4
<i>Pessoal tesoureiro</i>	Tesoureiro principal . . . . .	1
	Tesoureiro de 1.ª classe . . . . .	1
	Tesoureiro de 2.ª classe . . . . .	2
<i>Pessoal auxiliar</i>	Motorista de pesados principal . . . . .	3
	Motorista de pesados de 1.ª classe . . . . .	2
	Motorista de pesados de 2.ª classe . . . . .	2
	Motorista de ligeiro principal . . . . .	1
	Motorista de ligeiro de 1.ª classe . . . . .	1
	Motorista de ligeiro de 2.ª classe . . . . .	1
	Auxiliar de limpeza principal . . . . .	1
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe . . . . .	1
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe . . . . .	1

## Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.